LEI N. 895/2020 **DE 15 DE JUNHO DE 2020.**

Autoriza o Poder Executivo dispor sobre a regulamentação, formatação e normatização das atividades de Bombeiro Civil, no âmbito do Município de Urupá, Estado de Rondônia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de bombeiro civil, no âmbito do Município de Urupá/RO, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados bombeiros civis aqueles que exercem em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção, primeiros socorros e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º As atividades básicas do bombeiro civil durante sua rotina de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - Ações de Prevenção:

a) avaliar os riscos existentes contra incêndio;

b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;

c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa

saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;

d) informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;

e) planejar ações pré-incêndio;

f) conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta o serviço;

g) realizar treinamento visando à aplicação do plano de combate a incêndio e abandono, que deverá ser previamente aprovado pelo CBMRO;

h) manter o responsável direto da empresa contratante informado da necessidade e atualização dos mapas de risco; e

i) controle da população dos locais de reunião de público.

II - Ações de Emergência:

a) identificação da situação;

b) executar o plano de combate a incêndio e abandono;

c) auxílio no abandono da edificação;

d) acionar imediatamente o CBMRO, independentemente de análise de situação;

e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação;

g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;

i) estar sempre em condições de auxiliar o CBMRO, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento, bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança;

j) atendimento de primeiros socorros;

k) auxiliar e atuar junto a Defesa Civil do município em situações de anormalidades.

Parágrafo único: Os bombeiros civis, somente deverão atuar nas atividades básicas em que estejam plenamente capacitados, e com Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e os recursos necessários disponíveis.

Art. 4º No atendimento a sinistros, que atuem em conjunto, os bombeiros civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 5º Será regulamentada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, a grade curricular e a carga horária mínima para a formação, qualificação, revisão de conhecimentos, atividades e registro dos bombeiros civis deste município.

Art. 6º Os bombeiros civis, durante suas jornadas de trabalho, deverão permanecer identificados e trajando uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo CBMRO, outros Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Militares.

Art. 7º As empresas especializadas e os cursos de formação de bombeiros civis, bem como os Cursos Técnicos de Ensino Médio de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II- Suspensão temporária de funcionamento; e

III- Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Parágrafo único: A aplicação da penalidade prevista no inciso III dependerá de prévia apuração das infrações imputadas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Cabe exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a realização de inspeções, vistorias técnicas, emissão de laudos, certificados e pareceres em

todas as edificações e estabelecimentos comerciais e industriais dentro do município de Urupá/RO.

Art. 9º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Publique-se na forma da lei.

Urupá/RO, 15 de junho de 2020.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá/RO

Prefeitura do Município de Urupá

PUBLICADO

De: 15/06/2020 a 22/06/2020

PROTOCOLO
MATRICULA 57

Câmara do Município de Urupá

PUBLICADO

De: 15/06/2020 a 22/06/2020